



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10.112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 36:229 — Fixa os ordenados dos governadores dos distritos autónomos das ilhas adjacentes e dos governadores civis do continente — Revoga a tabela anexa ao Estatuto dos Distritos Autónomos, na parte referente à remuneração dos governadores.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 11:791 — Regula a distribuição da verba destinada ao pagamento das despesas com o pessoal assalariado das embaixadas e legações durante o 2.º trimestre de 1947.

Portaria n.º 11:792 — Regula a distribuição da verba destinada a custear as despesas com o pessoal assalariado dos consulados de carreira durante o 2.º trimestre de 1947.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 36:230 — Aumenta ao quadro da Procuradoria da República de Luanda um primeiro e um segundo-officiais — Insere disposições de carácter legislativo respeitantes às colónias de Angola, do Estado da Índia, de Macau e de Timor e a organismos e serviços dependentes do Ministério.

Portaria n.º 11:793 — Abre um crédito na colónia de Cabo Verde destinado ao pagamento da gratificação a um preparador (enfermeiro do quairo) do Hospital de S. Vicente.

Portaria n.º 11:794 — Reforça a verba inscrita na alínea a) do n.º 1) do artigo 158.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor da colónia de Timor.

Decreto n.º 36:231 — Aumenta de mais um professor em cada um dos grupos 2.º, 8.º e 9.º o quadro dos professores do Liceu Diogo Cao, em Sá da Bandeira.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 36:229

Reconhecendo-se que os ordenados actualmente atribuídos aos governadores civis, representantes directos do Governo, não se ajustam de modo geral à categoria das respectivas funções:

Considerando que, além de se lhes assegurar representação condigna, se deve ter em conta os encargos es-

peciais que provoca o exercício, transitório, das funções daqueles magistrados administrativos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São fixados em 4.000\$ os ordenados dos governadores dos distritos autónomos das ilhas adjacentes e dos governadores civis de Lisboa e Porto e em 3.500\$ os ordenados dos restantes governadores civis.

§ 1.º Os funcionários do Estado ou dos corpos administrativos que sejam nomeados governadores civis são considerados em comissão extraordinária do serviço público e têm direito a optar pelo seu ordenado ou pelo de governador, competindo porém ao Estado, em qualquer caso, o seu pagamento.

§ 2.º Aos funcionários na situação a que se refere o parágrafo anterior será contado o tempo de serviço, para todos os efeitos legais, como se fosse prestado nos quadros a que pertencerem.

Art. 2.º Os governadores civis dos distritos de Lisboa, Porto e Funchal e os dos restantes distritos do continente ou das ilhas adjacentes têm direito aos subsídios mensais de 1.000\$ e 500\$, respectivamente, para despesas de representação.

Art. 3.º Quando o exercício do cargo obrigue o governador civil a mudança de residência e esta lhe não seja facultada em edifício público ser-lhe-á abonado um subsídio mensal de habitação de 1.000\$.

§ único. O direito ao subsídio será reconhecido por despacho do Ministro do Interior.

Art. 4.º Todos os governadores civis têm direito a utilizar, em serviço oficial, automóveis do Estado de 2.ª categoria.

§ único. Os encargos respeitantes à utilização do automóvel constituem despesa obrigatória dos cofres privativos dos governos civis.

Art. 5.º Fica revogada a tabela anexa ao Estatuto dos Distritos Autónomos, na parte referente à remuneração dos governadores.

Art. 6.º Este decreto-lei entra em vigor no próximo dia 1 de Maio.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Abril de 1947. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Augusto Cancellata de Abreu — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — José Caeiro da Matta — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Teófilo Duarte — Fernando Andrade Pires de Lima — Daniel Maria Vieira Barbosa — Manuel Gomes de Araújo.